



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI – em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, diante da r. intimação eletrônica do evento 1555, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme passa a expor.

Aduz a parte Embargante, que a r. decisão proferida no evento 1540 é obscura e contraditória, pelos seguintes fundamentos:

- i) A obscuridade consiste no fato da CAIXA já ter habilitado seus créditos, através de Impugnação ao Quadro de Credores (0301228-45.2017.8.24.0050), com decisão favorável à CAIXA, que foi desconsiderada pelo Administrador Judicial;
- ii) Há contradição ao decidir sobre a petição da CAIXA evento 1539, uma vez que o pedido está fundamentado em decisão judicial que reconheceu a extraconcursalidade do contrato e não um simples pedido da CAIXA para alterar o QGC.





Com efeito, tais alegações não devem prosperar, uma vez que não há na r. decisão qualquer obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

Inicialmente, a título de fundamentação, é necessário apresentar entendimento doutrinário acerca da “obscuridade e contradição”, conforme palavras do autos José Miguel Garcia Medina¹:

Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão. [...] Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. [...] Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo é rejeitado.

Claramente, no caso da decisão do evento 1540, não há qualquer obscuridade ou contradição a ser esclarecida ou eliminada, visto que o r. Juízo, perfeitamente fundamentou a questão com base na legislação pertinente ao caso.

Nota-se que as fundamentações apresentadas nos Embargos de Declaração tratam de mera irresignação da Embargante com a decisão proferida, sendo assim, não devem ser admitidas. Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO NA ORIGEM. LETARGIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA ACOSTAR FICHAS FINANCEIRAS NECESSÁRIAS AO CÁLCULO. TEMA N. 880 DO STJ. DEFENDIDA INÉRCIA DOS CREDITORES. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **DECISÃO MANTIDA. TESES ENFRENTADAS. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Veta-se que por intermédio dos aclaratórios providencie-se o prolongamento da demanda. Respectivo recurso é constricto em relação aos demais, pois se erige em fundamentação adstrita à alegação específica contida no próprio decisório.

2. Os núcleos tipificados na norma de regência da matéria compactua-se com: obscuridade, consistente na falta de clareza do pronunciamento; contradição, quando o decisório resplandece proposições inconciliáveis entre si; omissão, consubstanciada na

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 1653.





lacuna deixada a partir de pontos ou questões relevantes para o julgamento, que tenham sido objeto de arguição pelas partes.

3. **Obscuridade, contradição e omissão não devem ser compactuados com descontentamento do intento jurídico propalado pela parte. A adoção de premissa julgadora em detrimento de outra consolida prestação jurisdicional, que é pedido e resposta estatal, em nada se configurando com vícios tipificados no art. 1.022 do CPC. Em outras palavras, a insatisfação não viabiliza a oposição de aclaratórios.**

4. Conformam-se os julgados do STJ, de que "*os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso*" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.915.607/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13-3-2023).

5. Declaratórios, ambos, rejeitados.

(*TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021121-53.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-07-2023*).

Ante o exposto, entende a Embargada que em que pese as alegações opostas pela Embargante, não há obscuridade ou contradição na decisão proferida, requerendo-se o não conhecimento dos Embargos, considerando a ausência dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Esperam deferimento.

Blumenau/SC, 29 de março de 2025.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

